



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.003345/96-39
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.945
RECURSO Nº : 121.123
RECORRENTE : HARLEY EDISON AMARAL BICAS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/1995.

INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

BASE DE CÁLCULO

A SRF utiliza o Valor de Terra Nua Mínimo (VTNm) por hectare como base de cálculo para o ITR quando o VTN declarado pelo contribuinte é inferior ao valor mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel.

REVISÃO DO VTN

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

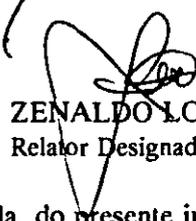
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli e negar provimento ao recurso voluntário quanto à exigência do ITR, vencido o Conselheiro Paulo de Assis, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO HOLLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 121.123
ACÓRDÃO Nº : 303-29.945
RECORRENTE : HARLEY EDISON AMARAL BICAS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG. : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de lançamento do ITR do exercício de 1995, lançado contra o recorrente, em consequência de um sítio de 139,5 ha, de sua propriedade, denominada Fazenda Morro da Mesa, localizado no Município de São Sebastião do Paraíso/MG. O processo está devidamente instruído, contém comprovante do depósito recursal e é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente, em seu ato de impugnação, juntou comprovante de pagamento do ITR de 1994, no valor de R\$ 162,00 e cópia da Notificação do ITR de 1995, no valor de R\$ 290,74, decorrente da majoração do VTN tributado, de R\$ 101.099,56 para R\$ 148.078,69. Em ambas ocasiões o VTN declarado foi de R\$ 25.148,40. Não considerando os argumentos apresentados pelo impugnante, a DRF de Ribeirão Preto intimou-o a apresentar, em prazo de 15 (quinze) dias, um Laudo Técnico de Avaliação preparado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT (NBR 8.799), acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA.

Inconformado, o contribuinte retornou à DRF de Ribeirão Preto, alegando que:

- a) a razão da intimação expedida pelo Fisco não pode prosperar, visto que não existe qualquer documento que possa atestar valores de terras, para fins de lançamento de ITR, senão a declaração do fundiário, ou seja, o valor da terra nua declarada pelo proprietário, nos termos do artigo 49 § 1º. do Estatuto da Terra, Lei 4504/64.
- b) a Receita Federal aumentou o VTN de 101.099,56 UFIR, equivalente a R\$ 71.386,59, em 1994, para R\$ 148.078,69 em 1995, já com moeda estável, o que representou um aumento de 104,73% no valor de suas terras, enquanto que na realidade houve uma grande baixa nos valores de mercado de terras em sua região, em torno de 45%, em face da queda de demanda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.123
ACÓRDÃO Nº : 303-29.945

- c) o Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 97 que Somente a Lei pode estabelecer: II- a majoração dos tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21,26,39,57 e 65; VI -§ 1º.-equipara-se à majoração do tributo, a modificação da sua base de cálculo, que importe em torna-lo mais oneroso.
- d) o STF, em julgamento de caso análogo, no qual houve a majoração da base de cálculo do IPTU, assim se manifestou: Ementa: A majoração de sua base de cálculo, que o torne mais oneroso, depende de lei, ressalvada a atualização do respectivo valor pelos índices oficiais de correção monetária”
- e) a exigência do fisco para que em 15 dias apresente um laudo técnico, nas condições descritas, evidencia não só uma exigência absurda, como um lídimo cerceamento de defesa, por impor ao contribuinte um ônus desproporcional e inválido, já que não seria aceito, visando unicamente impedir o contraditório.
- f) finalmente, socorre-se da IN 58 de 14/01/96, publicada no DOU de 18/10/96, que fixou o VTNm para o exercício de 1996, onde consta, para São Sebastião do Paraíso /MG, o valor de R\$ 725,46/ha, cifra essa que aplicada sobre os 139,5ha de sua propriedade resulta em R\$ 101.201,69, muito inferior aos R\$ 148.078,69 utilizado pelo Fisco.
- g) com base nos fatos relatados, solicita a nulidade do lançamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.123
ACÓRDÃO Nº : 303-29.945

VOTO VENCEDOR

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, entendemos que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação direta é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.

RECURSO Nº : 121.123
ACÓRDÃO Nº : 303-29.945

A propósito da controvérsia, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

“(..). Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumprí-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal fundamentação, torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido.

Ainda durante a presente sessão de julgamento foi levantada por conselheiro uma outra questão preliminar: argüi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art.11 do Decreto 70235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais, o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.123
ACÓRDÃO Nº : 303-29.945

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria na anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias, tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público. Rejeito também essa preliminar.

É bom que se esclareça, desde logo, que para a determinação do VTNm(ITR/95) a SRF utilizou como fonte os valores mínimos de terra nua fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas-FGV e pelas Secretarias de Agricultura dos Estados levantados com referência a 31/12/94. Ressalte-se que antes da publicação, a tabela final com os VTNm por município foi apresentada aos Secretários de Agricultura dos Estados e aprovada em reunião realizada em 10/07/96 em Brasília, presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram ainda representantes do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, Fundação Getúlio Vargas, Confederação Nacional de Agricultura-CNA e Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura-Contag.

Portanto não há como se acatar as preliminares levantadas.

No mérito, a Notificação de Lançamento foi emitida com base nos dados constantes da DITR/94 apresentada pelo contribuinte, com exceção do VTN, por se tratar de valor inferior ao mínimo atribuído ao município onde está situada a propriedade rural.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac.203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha efetivamente valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º, da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.



RECURSO Nº : 121.123
ACÓRDÃO Nº : 303-29.945

Diante da objetividade e da clareza do texto legal- § 4º, do art. 3º, da Lei 8.874/94- é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico (Normas Técnicas da ABNT-NBR Nº 8.799/85). Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, e do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

A norma NBR 8.799/85 ,tomada como norte, prevê diferentes níveis de precisão para a avaliação. Segundo a norma referida, o método comparativo é um dos métodos diretos aplicáveis. O nível de precisão normal é o mínimo aceitável para o fim desejado. Mas, vejamos em que consiste tal nível de precisão para o tratamento dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor.

Para a precisão normal, no seu item 7.2 a Norma estabelece os seguintes requisitos (parte do que se exige para o nível de precisão rigorosa):

- a) atualidade dos elementos;
- b) semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação quanto à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados;
- c) em relação à confiabilidade, deve o conjunto dos elementos ser assegurada por: homogeneidade dos elementos entre si; contemporaneidade; nº de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco(grifo meu);
- d) quando do emprego de mais de um método.....

Assim ,por exemplo, uma simples declaração da Prefeitura a respeito de um valor generalizado para todos os imóveis rurais do município, sem nenhuma caracterização específica do imóvel em questão, é inábil quanto ao propósito de configurar o valor de terra nua do imóvel sob análise.



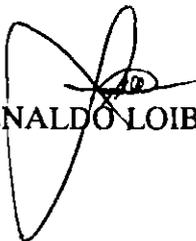
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.123
ACÓRDÃO Nº : 303-29.945

No presente caso o interessado não se municiou nem de laudo, nem de qualquer outro elemento comprobatório que pudesse viabilizar seu propósito de alteração do valor de tributo lançado com base no VTNm. Assim, deve ser mantido o valor atribuído pela administração tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de Setembro de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator Designado

RECURSO Nº : 121.123
ACÓRDÃO Nº : 303-29.945

VOTO VENCIDO

A questão de fundo que se levanta é da própria legalidade do VTNm como base de cálculo. Com efeito, ao se definir o valor mínimo da terra nua, tendo por referência os valores mínimos dos negócios realizados em um determinado período, não se está definindo o mínimo valor das terras da região e sim das terras negociadas no dito período. Nesse caso, ocorreu de fato o aumento da base de cálculo alegado pelo contribuinte, ao desamparo de lei, mas tão-somente nas pesquisas que resultaram em novo VTNm para o exercício de 1995, implantado pela IN SRF 42 de 19/07/1996. Com isso, experimentou o contribuinte um aumento de 46,5% no VTN tributado de suas terras, em moeda constante, isto é, em UFIR.

Por outro lado, prevê a lei, que discordando do VTNm, poderá o contribuinte recorrer com base em laudo técnico de avaliação apresentado nos moldes da NBR 8.799, o que lhe foi facultado apresentar no prazo inexecutável de 15 dias, com implicações de custo superior ao próprio tributo cobrado.

Isto posto, VOTO pela nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


PAULO DE ASSIS - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10840.003345/96-39
Recurso n.º 121.123

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-29.945

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002

LEONARDO FELIPE BUGNO

PFN / DF